



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002012/2002-04
Recurso nº 158.038 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.015 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 1999
Recorrente FINANCEIRA ALFA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente), Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Pelá e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

FINANCEIRA ALFA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 8ª. TURMA DA DRJ SÃO PAULO I (SP), pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1998, exercício de 1999, protocolado em 03/05/2002 pelo contribuinte acima identificado (fls. 01 e 02).

Conforme dados constantes da ficha 16 – Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (fl. 98), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

Todavia, no processamento eletrônico da DIPJ, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme se verifica no extrato de fl. 03, o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido no Despacho Decisório de fls. 208 a 211, em razão de irregularidades do contribuinte perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (fls. 201 a 203) e a Secretaria da Receita Federal – SRF (fls. 198 e 200).

Contra tal decisão, o contribuinte protocolou, em 24/03/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 216 a 221, acompanhada dos documentos de fls. 222 a 365, na qual alega que não possui qualquer irregularidade que impossibilite a concessão dos incentivos fiscais pleiteados, apresentando os seguintes argumentos.

i) o processo administrativo nº 16327.003255/2002-51 se refere a débitos de PIS nos termos dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo-lhe sido proferida decisão favorável no mandado de segurança nº 89.0039616-1 (fls. 229 a 249);

ii) o processo administrativo nº 16327.002262/2001-55 se refere a débito de IRRF incidente sobre o resgate de aplicação financeira de seus clientes, depositado em juízo em cumprimento de ordem judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 93.0000809-9 (fls. 250 a 252);

iii) o processo administrativo nº 16327.500238/2004-20 trata de débitos de Cofins, que estão com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais. Eles haviam sido indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União, tendo a Deinf/SPO decidido pelo cancelamento da inscrição (fls. 253 e 254);

iv) o processo administrativo nº 16327.500239/2004-74 trata de débitos de PIS, que estão com a exigibilidade suspensa em razão de medida liminar concedida no mandado de segurança nº 2000.61.00.007931-6. Eles haviam sido indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União, tendo a Deinf/SPO decidido pelo cancelamento da inscrição (fl. 255);

v) o processo administrativo nº 16327.000316/2005-71 trata de débitos de PIS, que estão com a exigibilidade suspensa em razão de medida liminar concedida no mandado de segurança nº 2000.61.00.007931-6 (fls. 256 a 278);

vi) o processo administrativo nº 16327.001834/2005-11 se refere a débitos de CSLL, que não mais existem em função de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação nº 90.0001995-8 (fls. 279 a 286);

vii) os débitos em cobrança SIEF de IOF e de IRPJ são improcedentes, pois foram integralmente pagos ou compensados (fls. 287 a 303);

viii) as inscrições em dívida ativa da União nºs 80.6.00.000822-25, 80.6.02.006660-00, 80.2.04.034280-58, 80.4.04.002086-39, 80.7.04.012861-80, 80.6.04.055428-76, 80.4.04.069532-12, 80.7.04.024939-36, 80.4.05.000172-15, 80.6.05.041254-08 estão sendo discutidas no mandado de segurança nº 2005.61.00.003935-3 (fls. 304 a 317);

ix) os débitos referentes à inscrição em dívida ativa da União nº 80.4.06.000660-21 foram integralmente pagos ou compensados (fls. 318 a 364).

Alega o interessado que a maioria dos débitos em cobrança foram objeto de pedidos de cancelamento apresentados à Secretaria da Receita Federal, os quais aguardam análise. Assim, conclui que o incentivo fiscal pleiteado não pode ser indeferido até que sejam analisados tais recursos.

Ante o exposto, requer o interessado seja dado provimento à manifestação de inconformidade, deferindo-se o PERC. Subsidiariamente, requer seja determinado o sobrestamento do presente processo até o julgamento dos recursos pendentes de análise da Secretaria da Receita Federal e do Poder Judiciário.”

O acórdão proferido pela DRJ traz as seguintes ementas:

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS. A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

Aludida decisão foi cientificada em 4/04/2007 (A.R. de fl.390), sendo que no recurso voluntário, interposto em 4/05/2007 (fls. 391-398), a recorrente repisa as alegações da peça impugnatória, no sentido de que estava regular perante a SRF e PFN quanto da entrega da DIRPJ/99, portanto, faz jus ao PERC.

É sucinto relatório.

Voto

Conselheiro - Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A presente controvérsia centra-se no momento em que deve ser aferida a regularidade fiscal da contribuinte para fins de concessão do incentivo fiscal, se sempre que se analisar o pedido, no momento de sua concessão ou quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

Inicialmente, cumpre esclarecer alguns aspectos da natureza de tais benefícios:

Os incentivos fiscais oriundos da aplicação de parte do Imposto de Renda em investimentos regionais e setoriais destinam parcela do mencionado tributo, pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e incremento de atividades regionais, sendo que os recursos alocados são geridos por fundos de investimentos.

Primeiramente, devem as pessoas jurídicas optar pelo benefício e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, passam a adquirir o direito ao incentivo fiscal. Parte do imposto será convertido em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em Certificado de Investimento – CI, emitido em favor dessas pessoas jurídicas, correspondente a cotas do fundo, com valor de mercado, cuja ordem de emissão é dada pela Receita Federal. Esta, por sua vez, em cada ano-calendário, expede extrato com os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com a Receita Federal. A controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição:

- i) sempre que se analisar o pedido,
- ii) no momento de sua concessão ou
- iii) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

Ao se analisar a primeira hipótese, constata-se uma enorme insegurança jurídica ao contribuinte, além de afronta ao princípio da ampla defesa, disposto no art. 5º, LV,

da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, não sendo possível se determinar a matéria do litígio.

A título exemplificativo, a cada instância administrativa a que o pedido estiver submetido, novos débitos podem surgir, o que invalidaria, inclusive, a manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se verificaria é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

No que tange à segunda hipótese, no momento da concessão, verifica-se a possibilidade de se conferir tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optarem na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado em primeiro lugar terá que comprovar quitação até determinado momento, enquanto que o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até data mais longa, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Desta forma, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

Feitas tais considerações, entendo que o momento correto para a verificação da quitação deve ser quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica, como também não cerceia seu direito de defesa. Este também é o entendimento contido no Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Assim, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido, constante da DIPJ, e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC apresentado pela contribuinte.

Neste sentido, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, **o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.**

Considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, não sendo possível identificar que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ser considerada a regularidade comprovada nos autos. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte para reconhecer o direito ao Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), tendo em vista que no momento da entrega da DIPJ, exercício 1999, ano-calendário 1998, a recorrente não possuía qualquer pendência perante a SRF ou PGFN.



LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

